



PROCESSO N° TST-RR-110200-17.2009.5.02.0313

**A C Ó R D ã O**  
**(7ª Turma)**  
**CMB/mfr/mda**

**RECURSO DE REVISTA. AQUISIÇÃO DE ATIVOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N° 11.101/2005. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.** Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.934-2/DF, DJe de 05/11/2009, em que se declarou a constitucionalidade, dentre outros, dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei n° 11.101/2005, a atual jurisprudência desta Corte uniformizadora vem se direcionando no sentido da não ocorrência de sucessão trabalhista, em hipótese como a destes autos, em que a reclamada VRG Linhas Aéreas S.A., por meio da Varig Logística S/A - VarigLog, adquiriu a Unidade Produtiva da Varig (UPV), mediante leilão público, realizado em sede de processo de recuperação, nos termos da referida Lei n° 11.101/2005. Precedentes. Mesmo quando haja o reconhecimento de formação do grupo econômico preexistente à alienação de ativos da empresa em recuperação judicial, como no caso dos autos, esta Corte tem decidido pela ausência de responsabilidade solidária daquela que adquiriu a unidade produtiva. Precedentes. Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-110200-17.2009.5.02.0313**, em que são Recorrentes **VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRO** e Recorridos **SATA - SERVIÇOS AUXILIARES**



**PROCESSO N° TST-RR-110200-17.2009.5.02.0313**

**DE TRANSPORTE AÉREO S.A., CONTINENTAL AIRLINES INC., MASSA FALIDA DE S.A.  
VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, VARIG LOGÍSTICA S.A. e RUBENILSON SILVA LEITE.**

As reclamadas VRG Linhas Aéreas S.A. e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 1.077/1.082), interpõem o presente recurso de revista (fls. 1.085/1.130) no qual apontam violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indicam dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 1.140/1.144.

Contrarrazões às fls. 1.150/1.162, apenas pelo reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

#### **V O T O**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**AQUISIÇÃO DE ATIVOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
- LEI N° 11.101/2005 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - GRUPO ECONÔMICO -  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INEXISTÊNCIA**

#### **CONHECIMENTO**

As reclamadas VRG Linhas Aéreas S.A. e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. sustentam que não devem responder por débitos trabalhistas da Massa Falida da S.A. Viação Aérea Riograndense. Argumentam que, por meio da empresa Varig Logística S.A., foram arrematadas Unidades Produtivas Isoladas da Viação Aérea Riograndense em leilão de recuperação judicial, razão pela qual não se há de falar em formação de grupo econômico ou sucessão de empregadores. Apontam violação dos artigos 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT; 60, parágrafo único, e



**PROCESSO Nº TST-RR-110200-17.2009.5.02.0313**

141, II, da Lei nº 11.101/2005. Indicam contrariedade ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934/DF. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

**“3. MÉRITO:**

**3.1. Sucessão – recuperação judicial**

Sustentam as razões do apelo, em resumo, que: não há recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e TST; a VARIG Logística S/A foi alienada pela antiga Varig no início do processo de recuperação judicial à Volo do Brasil S/A, sendo o valor da venda utilizado em prol da própria recuperação da empresa S/A Viação Aérea Rio Grandense, negócio integralmente baseado no art. 60, da Lei 11.101/2005, e naquela ocasião, a Varig Logística S/A deixou de pertencer ao grupo econômico da Viação Aérea Rio Grandense, porque passou a integrar um “novo grupo”, formado pelas empresas recuperandas; dizem, ainda, que não há que se falar em grupo econômico, tampouco em sucessão.

A r. sentença (fls. 589/594) entendeu que há prova nos autos confirmando que as recorrentes pertencem ao mesmo grupo econômico das demais.

Tem razão o decidido.

De plano, é bom deixar claro que não se discute que o disposto no art. 47, da Lei 11.101/2005, tem por finalidade possibilitar a superação de crise financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores; porém, toda cautela na análise do caso concreto ainda revela-se insuficiente, diante das inúmeras e possíveis tentativas de ocorrência de simulação ou fraude. Pois bem.

A SATA S/A (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo), empregadora do autor, bem como as empresas Varig S/A – Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A, encontram-se em processo de recuperação judicial nos autos nº 2009.001.013933-0 (SATA) e nº 2005.001.072887-7, que tramitam, respectivamente, perante a 4ª Vara Empresarial e a 1ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro (docs. 04/28 e 152/154, dos volumes em apartado).

É fato notório que a UPV (Unidade Produtiva Varig) das referidas empresas foi arrematada em leilão judicial pela VRG Linhas Aéreas S.A (com denominação anterior de Aéreo Transportes Aéreos Ltda.). Em análise a documentos juntados em outros autos (Proc. nº 00057003120085020313), dos quais também sou Relatora, extrai-se que tal fato ocorreu em 20/07/2006.

A ata de assembléia geral de constituição da Varig Logística S/A (fls. 517/520 e fls. 201/204 do volume em apartado), datada de 25/08/2000, demonstra que as empresas FBR-Par Investimentos Ltda. (terceira ré) e a Varig S/A (Viação Aérea Rio- Grandense, primeira ré) deliberaram e aprovaram a constituição da Varig Logística S/A (quarta reclamada), cujo



**PROCESSO Nº TST-RR-110200-17.2009.5.02.0313**

capital foi subscrito por ambas fundadoras e formado em dinheiro e bens, conforme discriminado [fls. 61/62 - item 2, (i) e (ii)], totalizando em bens o montante de R\$ 26.986.902,22 (vinte e seis milhões, novecentos e oitenta e seis mil novecentos e dois reais vinte e dois centavos).

É pertinente ponderar aqui, que a Agência Nacional de Aviação Civil (fls. 521) certificou, em 26/06/2006, a aprovação pela Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil do pedido de autorização para a transferência de ações da Varig Logística S/A, cujo controle acionário passou para a empresa Volo do Brasil S/A, retirando da Varig S/A o controle societário daquela, embora esta certidão não comprove, efetivamente, que de fato houve a retirada da primeira ré (Varig S/A) daquela sociedade (Varig Log). Suposta alteração (de 26/06/2006), aliás, ocorreu estranhamente há menos de um mês antes da arrematação da UPV da Varig S/A (20/07/2006), podendo se presumir que a operação teve o intuito de afastar o reconhecimento de sucessão trabalhista.

De qualquer modo, o fato da Varig S/A ser uma das fundadoras, bem como a principal acionista da Varig Logística S/A até 26/06/2006 (um mês antes do leilão judicial), porque possuía maior número de ações ordinárias desta, autoriza a conclusão de que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico.

Por tais documentos e também através de inúmeros julgados apreciados por esta Relatora, inclusive em primeira instância, e deste Regional, onde houve a análise detida das aludidas transações, não há mais dúvida que a Varig Logística S/A (conforme Ata de Assembléia de 11/01/2007, fls. 268 e seguintes, do volume em apartado) foi detentora da maioria das ações da VRG Linhas Aéreas S/A, a qual, por seu turno, adquiriu a Unidade Produtiva Varig, motivos pelos quais se conclui que todas as reclamadas constantes do polo passivo participam ou participaram do citado grupo econômico.

Embora ainda não se tenha mencionado a GOL, na Ata de Assembléia da VRG Linhas Aéreas, realizada em 09/05/2007 (fls. 291 e seguintes, do volume em apartado), a mesma já conta como acionista, com a denominação GTI S/A (GOL).

Pelo contexto narrado, não há dúvida de que nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, há entre todas as reclamadas dos autos solidariedade, assim caracterizada quando uma está sob a direção, controle ou administração de outra, pressupondo-se a coligação de objetivos e interesses comuns, no mesmo ramo empresarial.

Sem prejuízo do acima concluído, e retomada a discussão sobre a Lei 11.101/2005, que dispõe sobre a recuperação judicial, extrajudicial, bem como a falência do empresário e da sociedade empresária, nela não há vedação quanto ao reconhecimento da existência do grupo econômico entre as empresas, ainda quando qualquer delas esteja em processo de recuperação judicial.

Com efeito, entendo que as recorrentes são responsáveis solidárias pelos créditos trabalhistas aqui reconhecidos, já que durante grande período



**PROCESSO Nº TST-RR-110200-17.2009.5.02.0313**

do contrato do reclamante, que teve início em 15/01/1996 e terminou em 08/08/2008 (fls. 39), elas pertenciam ou passaram a pertencer (no caso da GOL) ao mesmo grupo econômico.

Considero salutar, ainda, fazer menção aos artigos legais (Lei 11101/2005) adotados pela r. sentença, e a interpretação de tais regras, de acordo com as provas e fatos aqui examinados.

De início, faço a transcrição do artigo 141, II:

*‘II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho’.*

Por sua vez, o art. 60, parágrafo único, preconiza:

*‘O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no §1º do art. 141 desta Lei’.*

Por sua vez, o citado art. 141, no §1º, inciso I, estabelece:

*‘§1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for: I – sócio da sociedade falida ou sociedade controlada pelo falido’.*

Significa dizer, por outras palavras, que o artigo 60, parágrafo único, da lei em exame não é aplicável ao caso em apreço, porquanto a UPV foi adquirida pela VRG, empresa controlada pela Varig Logística que, por sua vez, era subsidiária da empresa em recuperação judicial, Varig. Ou seja, ainda que indiretamente, a UPV foi arrematada por empresa controlada pela Varig, enquadrando-se na exceção do artigo 141, §1º, I da Lei 11.101/05.

Por fim, entendo que além da existência de grupo econômico entre as rés, também houve a sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448, ambos da CLT.

Apelo a que se nega provimento.” (fls. 1.078/1.081)

A Corte Regional confirmou a condenação solidária das reclamadas VRG Linhas Aéreas S.A. e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. no pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante, por entender existente grupo econômico e sucessão de empregadores envolvendo as recorrentes a Massa Falida de S.A. Viação Aérea Riograndense.

De modo contrário são os arestos transcritos às fls. 1.127/1.129, oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 4ª e 6ª Regiões, os quais afastaram a responsabilidade das mesmas empresas, ao concluírem pela inexistência de grupo econômico e sucessão de empregadores.



**PROCESSO N° TST-RR-110200-17.2009.5.02.0313**

Diante disso, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

**MÉRITO**

Com ressalva de entendimento, não se sustenta o argumento de que teria havido sucessão de empregadores, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do disposto nos artigos 60 e 141 da Lei n° 11.101/2005.

O parágrafo único do artigo 60 da Lei n° 11.101/2005 estabelece que "o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1° do artigo 141 desta Lei".

Na hipótese, a reclamada VRG Linhas Aéreas S.A, por meio da Varig Logística S/A - VarigLog, adquiriu a Unidade Produtiva da Varig (UPV), mediante leilão público, realizado em sede de processo de recuperação judicial, nos termos do dispositivo mencionado.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n° 583.955/RJ (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 28/08/2009), firmou entendimento no sentido de que o adquirente, ao arrematar os bens do ativo, não responde pelas obrigações trabalhistas da antiga empregadora. Ainda, a Corte Suprema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.934/DF, assim se manifestou:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, ‘c’, E 141, II, DA LEI 11.101/2005 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1°, III E IV, 6°, 7°, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 - ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente.” (STF-ADI-3934/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandoswski, DJ de 06/11/2009)**



**PROCESSO Nº TST-RR-110200-17.2009.5.02.0313**

Nesse sentido vem-se direcionando a atual jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme os seguintes precedentes:

“RECURSOS DE REVISTA. VRG LINHAS AÉREAS S.A. E VARIG LOGÍSTICA S.A. Análise conjunta dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, devido a similaridade de temas. (...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO OCORRÊNCIA. A partir da declaração de constitucionalidade do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, no julgamento da ADI 3.934-2/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, assentou-se nesta Corte o entendimento de que o objeto da alienação efetuada em plano de recuperação judicial estará livre de quaisquer ônus, não se configurando a sucessão empresarial do arrematante, e isentando o comprador das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor. Precedentes. Recurso conhecido e provido, no tema. (RR - 144900-97.2006.5.01.0039 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/09/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012);

“(...). RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR VRG LINHAS AÉREAS S.A. E POR VARIG LOGÍSTICA S.A.(TEMAS COMUNS). (...). 2. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005. O artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, estabelece que na alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, decorrente do plano de recuperação judicial, -o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do artigo 141 desta Lei.- Embora não haja no referido dispositivo de lei menção expressa à ausência de sucessão do arrematante nas obrigações trabalhistas - ao contrário do que ocorre no artigo 141 da mesma Lei relativamente à falência -, essa ausência de precisão legislativa não é suficiente para afastar a inexistência de sucessão nos débitos decorrentes dos contratos de trabalho. Entendimento diverso resultaria em contrariar o espírito da lei, tornando inócuas as regras relativas à recuperação judicial e comprometendo a sua finalidade (artigo 47 da Lei 11.101/2005). Esse entendimento está em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar improcedente a ADI-3.934-2/DF, asseverou que -os artigos 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a inoccorrência de sucessão dos créditos trabalhistas- (ADI-3.934-2-DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 4/6/2009). Portanto, nos termos ao artigo 60, parágrafo



**PROCESSO Nº TST-RR-110200-17.2009.5.02.0313**

único, da Lei 11.101/2005, e em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a alienação da unidade produtiva Varig, efetivada em face do plano de recuperação judicial, não acarretou a sucessão das arrematantes, VRG Linhas Aéreas S.A., e VARIG Logística S.A. nos débitos trabalhistas daquela. Recursos de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.” (TST-RR-40200-49.2007.5.01.0067, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DEJT de 1º/04/2011);

“RECURSO DE REVISTA. (...). 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EMPRESA ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.394/2005, considerou constitucional o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, o qual exige o arrematante da empresa em recuperação judicial de sucedê-la nas suas obrigações, inclusive as de natureza tributária e as decorrentes da legislação do trabalho. Na esteira da decisão do STF, esta Corte Superior vem sedimentando o entendimento de que não há sucessão trabalhista para o adquirente de ativos de empresa em recuperação judicial. Precedentes. Desse modo, a VRG Linhas Aéreas S/A, ao adquirir, por meio de hasta pública, a unidade produtiva da antiga Varig S/A, a qual se encontrava em recuperação judicial, não a sucedeu em relação aos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-94500-05.2007.5.01.0020, 2ª Turma, Rel. Min. Caputo Bastos, DEJT de 1º/04/2011);

“(…) B) RECURSO DE REVISTA. UNIDADE PRODUTIVA VARIG. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/05. 1. Na forma preconizada no artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, na recuperação judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor. 2. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.934/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 6/11/2009), interpretando a exegese do dispositivo legal supramencionado, concluiu que a alienação de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a sucessão pela arrematante. 3. In casu, o Regional admite que houve arrematação da Unidade Produtiva Varig por meio da alienação judicial realizada na recuperação judicial da quinta reclamada. Entretanto, concluiu que a legislação alusiva a falências e recuperação judicial de empresas não pode prejudicar os direitos trabalhistas dos seus empregados, bem como que a recuperação de empresas tem tratamento diverso da falência, não afastando a responsabilização pelo passivo trabalhista. 4. Nesse contexto, nos termos do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 e em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a alienação de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a sucessão da recorrente, de modo que, ausente sucessão





**PROCESSO Nº TST-RR-110200-17.2009.5.02.0313**

trabalhista, a demandada não pode figurar no polo passivo da demanda, na medida em que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.” (TST-RR-1170-25.2010.5.04.0000, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 1º/04/2011).

“SUCESSÃO DE EMPREGADORES - ALIENAÇÃO DE ATIVOS EFETUADA EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A alienação aprovada em plano de recuperação judicial estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive nas de natureza tributária, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 60 da Lei 11.101/05. Dessa forma, o acórdão regional, ao reconhecer caracterizada a sucessão trabalhista da antiga Varig pela VRG Linhas Aéreas, que, em arrematação pública efetuada em sede de recuperação judicial, adquiriram a Unidade Produtiva da Varig, acarretou violação do disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, conforme se pode depreender da decisão proferida no recurso extraordinário interposto contra decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de conflito de competência, em que se manteve o entendimento de que os licitantes que arremataram os ativos da antiga Varig não respondem, na condição de sucessores, pelas obrigações trabalhistas da antiga empregadora (STF-RE-583.955/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 28/08/09). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.” (TST-RR-44400-85.2007.5.01.0007, 7ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DEJT de 18/06/2010);

“RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBMETIDA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/2005. À luz do entendimento prevalente desta Turma, - nos termos do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, não haverá sucessão do arrematante quando da alienação da unidade produtiva de empresa em processo de recuperação judicial - (TST-RR- 107700-96.2008.5.12. 0001, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 28.4.2010). Ressalva de entendimento da Ministra Relatora. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-11340-37.2007.5.04.0008, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT de 11/06/2010);

“RECURSO DE REVISTA DA VARIG LOGÍSTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E EMPRESA ADQUIRENTE - ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 11.101/2005 CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3934-DF, em que fora relator o



**PROCESSO Nº TST-RR-110200-17.2009.5.02.0313**

Ministro Ricardo Lewandowisk, assentou tese acerca da constitucionalidade do artigo 60, Parágrafo Único da Lei nº 11.101/2005, pelo qual se estabeleceu não haver sucessão de empresas, no âmbito do processo de recuperação judicial. II - Sendo incontroverso que a Varig Logística adquiriu a unidade produtiva da Varig S.A. em recuperação judicial, sobressai a inexistência de sucessão de empresas, que o Regional lobrigara a partir dos artigos 10 e 448, da CLT, tendo em conta a prevalência da norma do artigo 60, Parágrafo Único da Lei nº 11.101/2005, decorrendo daí a sua alegada vulneração. III - Afastada a hipótese de sucessão trabalhista, impõe-se a exclusão da lide da Varig Logística, por não deter nenhuma responsabilidade pelo passivo trabalhista oriundo da aquisição da Unidade Produtiva da Varig S.A., em fase de recuperação judicial. IV - Nesse sentido, aliás, vem se orientando a jurisprudência deste Tribunal. V - No tocante ao pedido de reinclusão da Varig S.A., embora a recorrente não ostente interesse recursal para tanto, é mera injunção do provimento do seu recurso de revista, sobretudo considerando que o recorrido, que não sucumbira na instância inferior, igualmente não tinha interesse que justificasse a interposição de recurso de revista, com o objetivo de obter o reingresso à lide da aludida companhia aérea. VI - Recurso conhecido e provido, com determinação de que a ação prossiga contra a Varig S.A., ficando prejudicada a análise dos demais temas do recurso.” (TST-RR-97600-37.2006.5.19.0008, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DEJT de 23/04/2010);

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. Aqueles que adquirem, nos termos da Lei nº 11.101/2005, ativos de empresa em recuperação judicial não podem ter esse patrimônio afetado por obrigações trabalhistas exigidas de quem normalmente sucede o empregador. Logo, no caso dos autos, é a VARIG LOGÍSTICA parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que por expressa disposição legal o objeto da alienação judicial está livre de qualquer ônus. Exegese do que dispõe o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005. Precedente do E. STF. Recurso de revista conhecido e não provido.” (TST-RR-242000-64.2006.5.02.0317, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 30/04/2010).

Ressalte-se, ainda, que, mesmo quando haja o reconhecimento de formação do grupo econômico preexistente à alienação de ativos da empresa em recuperação judicial, como no caso dos autos, esta Corte tem decidido pela ausência de responsabilidade solidária daquela que adquiriu a unidade produtiva.

Nesse sentido o recente julgado:



**PROCESSO N° TST-RR-110200-17.2009.5.02.0313**

“(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. Constatada a alegada violação do parágrafo único do art. 60 da Lei n.º 11.101/2005, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA DE VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA. Nos moldes da jurisprudência da Suprema Corte, aqueles que adquirem, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, ativos de empresa em recuperação judicial não podem ter esse patrimônio afetado por obrigações trabalhistas exigidas de quem sucede o empregador. Desse modo, tais adquirentes devem ser excluídos do polo passivo da presente ação, uma vez que, por expressa disposição legal, o objeto da alienação judicial está livre de qualquer ônus. Exegese do parágrafo único do art. 60 da Lei n.º 11.101/2005. Entendimento que se aplica ainda que o fundamento da condenação seja o reconhecimento de que a formação do grupo econômico constituía -fato preexistente à declaração do juízo de recuperação judicial-. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (ARR - 158000-61.2008.5.01.0068 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 30/04/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)”. (destaquei)

Na mesma linha, cito os seguintes precedentes: RR-55700-69.2008.5.04.0025, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 11/06/2010; RR - 1564840-11.2007.5.09.0652, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 29/04/2011; RR - 55400-18.2009.5.04.0011, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 15/03/2013); RR - 139200-05.2008.5.02.0311, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 26/03/2013; RR - 155400-85.2008.5.02.0053, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 13/09/2013; RR - 75700-68.2007.5.01.0006, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 08/11/2013.

Assim, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido de responsabilidade solidária das reclamadas VRG Linhas Aéreas S.A. e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RR-110200-17.2009.5.02.0313**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilidade solidária das reclamadas VRG Linhas Aéreas S.A. e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator